

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0541/83 - PROC.DRECAP-2-Nº 6030/82

INTERESSADO : MARCELO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº **1194/84** - CEPG - Aprovado em 8 / 8 /84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 29/09/82, a sra. Diretora da EEPSEG "Barão de Ramalho" encaminhou expediente minucioso à 8a. DE da Capital, solicitando regularização da vida escolar do aluno Marcelo Ferreira Gomes, nascido a 06/04/70, matriculado indevidamente em 1980 na 3ª série do 1º grau. Justificou a falha alegando lapso da direção da escola e falta de funcionários na secretaria.

1.2 Conforme documentação existente nos autos, a vida escolar do aluno até 1982 foi a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL OBS.
1978	1a.	EEPSG "Profa Maria de Carvalho Senne"	S.P. Prom.
1979	2a.	EEPSG "Profa Maria de Carvalho Senne"	S.P. Ret.
*1980	3a.	EEPSG "Barão de Ramalho"	S.P. Ret.
1981	3a.	EEPSG "Barão de Ramalho"	S.P. Prom.

* (matrícula indevida).

1.3 As autoridades preopinantes da DE, DRE e COGSP são favoráveis à convalidação da matrícula do interessado na 3ª série, em 1980, argumentando com base no tempo passado, continuidade dos estudos, idade do aluno que não podia arcar com a culpa e jurisprudência de pareceres do CEE.

1.4 Constituem peças do processo os seguintes documentos:

- certidão de nascimento;
- ficha individual;
- registro e controle do resultado final do rendimento escolar;
- histórico escolar;
- requerimento de matrícula;
- declaração de vaga.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido da EEPG "Barão de Ramalho", 8a. DE, Capital, para a convalidação da matrícula de Marcelo Ferreira Gomes, na 3a. série desse estabelecimento de ensino, em 1980.

2.2 A matrícula foi feita mediante declaração da EEPG "Profª Maria de Carvalho Senne", também da 8a. DE, datada de 16/01/80, constando estar o aluno matriculado regularmente na 2a. série. O Histórico Escolar foi entregue somente em 14/09/82, quando, após 2 anos se constatou, com surpresa, a reprovação de Marcelo em 1979 na série e a irregularidade praticada.

2.3 Conforme informação da Direção da EEPG "Barão de Ramalho", por várias vezes foi solicitada da mãe do aluno o Histórico Escolar da escola onde seu filho havia cursado as duas primeiras séries, só recebendo essa documentação oito meses após a entrega do pedido de transferência de Marcelo para a EEPG "Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello", também da 8a. DE.

2.4 Não há referência sobre culpa do aluno na matrícula em série indevida, nem de falsificação de documentos.

2.5 As duas escolas, entretanto, têm parcela de responsabilidade na ocorrência em questão. A 1a., pela demora na expedição dos documentos e a 2a., não tendo verificado com mais atenção a declaração recebida. Responsabilidade, essa última, reduzida pela informação da diretora de dispensa de escriturários e excesso de trabalho na ocasião.

2.6 Este Conselho já tem se manifestado favoravelmente em casos assemelhados, como no parecer CEE 0822/82.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de MARCELO FERREIRA GOMES na 3a. série do 1º grau na EEPG "Barão de Ramalho", 8a. DE, Capital, em 1980, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 22 de junho de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE